

Brasília, 14 a 18 de dezembro de 2009 Nº 572

Data (páginas internas): 3 de fevereiro de 2010

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça.

SUMÁRIO

Plenário

Questão de Ordem em Extradição e Retificação de Ata de Julgamento
Interpretação do Art. 62, § 6º, da CF e Limitação do Sobrestamento
PSV: Prisão Civil de Depositário Infiel
PSV: Progressão de Regime e Exame Criminológico
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional e Autoria - 6
PSV: Causas entre Consumidor e Concessionária de Serviço Público de Telefonia e Competência
Ação Civil Pública: Coisa Julgada e “Quantum Debeatur” - 1
Ação Civil Pública: Coisa Julgada e “Quantum Debeatur” - 2
Ação Civil Pública: Coisa Julgada e “Quantum Debeatur” - 3
Ação Civil Pública: Coisa Julgada e “Quantum Debeatur” - 4
Ação Civil Pública: Coisa Julgada e “Quantum Debeatur” - 5
Quebra de Sigilo Bancário pela Receita Federal - 3

1ª Turma

Processamento de RE Trancado na Origem - 1
Processamento de RE Trancado na Origem - 2
Caixa de Previdência Privada e Isenção de Contribuições
Precatório e Seqüestro de Verbas Públicas - 1
Precatório e Seqüestro de Verbas Públicas - 2
Fundo de Pensão Facultativo e Restituição de Contribuições - 1
Fundo de Pensão Facultativo e Restituição de Contribuições - 2

2ª Turma

Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas - 1
Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas - 2
Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas - 3
Art. 514 do CPP: Defesa Preliminar e Superveniência de Condenação
Concurso Público: Lei Inconstitucional e Declaração de Nulidade
Falta Grave: Regressão e Devido Processo Legal
Crime contra a Honra e Limites da Representação Penal - 1
Crime contra a Honra e Imunidade Profissional do Advogado - 2
Desapropriação para Fins de Reforma Agrária e Indenização de Cobertura Vegetal - 3

Repercussão Geral

Clipping do DJ

Transcrições

Improbidade Administrativa - Ação Civil - Competência do Magistrado de Primeiro Grau (RE 439723/SP)
Suplente de Congressista - Prerrogativa de Foro - Inexistência (AP 511/DF)

Inovações Legislativas

Outras Informações

PLENÁRIO

Questão de Ordem em Extradição e Retificação de Ata de Julgamento

O Tribunal, por maioria, acolheu questão de ordem, suscitada nos autos de extradição executória formulada pelo Governo da Itália contra nacional italiano condenado à pena de prisão perpétua pela prática de quatro homicídios naquele país, a fim de retificar a ata do julgamento do aludido feito, para que conste que o Tribunal, por maioria, reconheceu que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Ministros Cármen Lúcia, Joaquim

Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau. Na sessão de 18.11.2009, o Tribunal, por maioria, deferiu o pedido extraditacional, tendo prevalecido o voto do Min. Cezar Peluso, relator, que, após reconhecer a ilegalidade do ato de concessão de refúgio ao extraditando, entendera que os crimes a ele atribuídos teriam natureza comum, e não política, os quais não estariam prescritos, considerando atendidos os demais requisitos previstos na Lei 6.815/80 e no tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Itália. Na ocasião, ficaram vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Marco Aurélio, que indeferiram o pleito. Ocorre que, naquela oportunidade, constara da ata que o Tribunal, também por maioria, teria ainda assentado o caráter discricionário do ato do Presidente da República de execução da extradição, restando vencidos, nessa parte, os Ministros Cezar Peluso, relator, Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e Gilmar Mendes — v. Informativos 558, 567 e 568. Na presente assentada, tendo em conta, sobretudo, os esclarecimentos prestados pelo Min. Eros Grau quanto aos fundamentos de seu voto, concluiu-se que o que decidido pela maioria do Tribunal teria sido no sentido de que a decisão do Supremo que defere a extradição não vincula o Presidente da República, o qual, entretanto, não pode agir com discricionariedade, ante a existência do tratado bilateral firmado entre o Brasil e a Itália. Os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto não acolhiam a questão de ordem, por considerar que as partes deveriam aguardar a publicação do acórdão para, se o caso, oporem embargos declaratórios.

Ext 1085 QO/Governo da Itália, rel. Min. Cezar Peluso, 16.12.2009. (Ext-1085)

Interpretação do Art. 62, § 6º, da CF e Limitação do Sobrestamento

O Tribunal iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado por membros do Congresso Nacional contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que, em questão de ordem, formalizara, perante o Plenário dessa Casa Legislativa, seu entendimento no sentido de que o sobrestamento das deliberações legislativas, previsto no § 6º do art. 62 da CF (“*Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.*”), só se aplicaria, supostamente, aos projetos de lei ordinária. O Min. Celso de Mello, relator, denegou a ordem. Entendeu que a interpretação emanada do Presidente da Câmara dos Deputados reflete, com fidelidade, solução jurídica plenamente compatível com o alto significado que assume, em nosso sistema institucional, o modelo teórico da separação de poderes, haja vista que revela fórmula hermenêutica capaz de assegurar, por meio da preservação de adequada relação de equilíbrio entre instâncias governamentais (o Poder Executivo e o Poder Legislativo), a própria integridade da cláusula pertinente à divisão do poder. Deu, ainda, interpretação conforme ao § 6º do art. 62 da CF, na redação resultante da EC 32/2001, para, sem redução de texto, restringir-lhe a exegese, em ordem a que, afastada qualquer outra possibilidade interpretativa, seja fixado entendimento de que o regime de urgência previsto em tal dispositivo constitucional — que impõe o sobrestamento das deliberações legislativas das Casas do Congresso Nacional — refere-se, tão-somente, àquelas matérias que se mostrem passíveis de regramento por medida provisória, excluídos, em consequência, do bloqueio imposto pelo aludido dispositivo, as propostas de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução e, até mesmo, tratando-se de projetos de lei ordinária, aqueles que veiculem temas pré-excluídos do âmbito de incidência das medidas provisórias (CF, art. 62, § 1º, I, II e IV). Após, pediu vista dos autos a Min. Cármen Lúcia.

MS 27931/DF, rel. Min. Celso de Mello, 16.12.2009. (MS-27931)

PSV: Prisão Civil de Depositário Infiel

O Tribunal acolheu proposta de edição de Súmula Vinculante com o seguinte teor: “*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.*”.

PSV 31/DF, 16.12.2009. (PSV-31)

PSV: Progressão de Regime e Exame Criminológico

O Tribunal, por maioria, acolheu proposta de edição de Súmula Vinculante com o seguinte teor: “*Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execução Penal, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*” Vencido o Min. Marco Aurélio que não aprovava o verbete, asseverando que o direito à progressão de regime, pouco importando a exigência deste ou daquele outro espaço quanto ao cumprimento da pena, seria um direito pacificado hoje no território nacional, e, ainda, que se estaria a reintroduzir no cenário normativo, com a exigência do exame criminológico, prejudicial ao réu, o texto primitivo do art. 112 da LEP, derogado pela Lei 10.792/2003.

PSV 30/DF, 16.12.2009. (PSV-30)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional e Autoria - 6

O Tribunal retomou julgamento de inquérito em que se imputa a ex-Governador de Estado, atual Senador, e outras três pessoas a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86, porque teriam aplicado, em finalidade diversa da prevista, recursos provenientes de financiamento concedido, à República Federativa do Brasil, pelo BIRD - Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento. Na espécie, a União, mediante convênio, transferira ao Governo do Estado de Rondônia parte desses recursos, a fim de que fossem integralmente utilizados na execução do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - PLANAFLORO — v. Informativos 464 e 535. Na sessão de 17.12.2009, o Min. Dias Toffoli, em voto-vista, acompanhou a divergência aberta pelo Min. Gilmar Mendes, Presidente, e rejeitou a denúncia contra todos os acusados. Asseverou que o fato de o Governador ter assinado o convênio não seria suficiente para a responsabilidade penal, que seria, portanto, objetiva, o que rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico. Aduziu que, embora tivesse assinado o convênio, não seria ele o seu executor, e, portanto, o responsável direto pelo controle de sua execução. Na ocasião, reajustaram seus votos anteriores, para também rejeitar a denúncia em relação a todos os acusados, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, Presidente. O Min. Ricardo Lewandowski registrou a existência de documento emitido pelo SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e com data posterior à da denúncia que comprovaria ter sido o aludido convênio devidamente adimplido. O Min. Cezar Peluso, por sua vez, considerou que, diante dos dados constantes dos autos e da descrição da denúncia, não haveria acusação de que não se cumprira o convênio, com a aplicação das verbas em outro propósito. Asseverou que estas, apesar de terem sido utilizadas por certo período para outra coisa, qual seja, o pagamento de servidores do Estado, posteriormente teriam retornado. Explicou que teria havido mera irregularidade de caráter contábil — visto que as verbas estavam no mesmo “Tesouro”, embora em rubricas diversas — destituída de valoração material que legitimasse a tipificação penal. Concluiu que, de outro modo, estar-se-ia a punir uma mera conduta formal sem nenhuma repercussão, sem nenhum dano a um bem com valor jurídico tutelado pela norma. Após os votos da Min. Ellen Gracie, que seguia a divergência, e do Min. Marco Aurélio, que acompanhava o relator, o julgamento foi suspenso. Na assentada do dia 18.12.2009, depois de ter sido colhido o voto do Min. Celso de Mello, que acompanhava o relator para receber a denúncia, o julgamento foi adiado por indicação do relator.

Inq 2027/RO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17 e 18.12.2009. (Inq-2027)

PSV: Causas entre Consumidor e Concessionária de Serviço Público de Telefonia e Competência

O Tribunal acolheu proposta de edição de Súmula Vinculante com o seguinte teor: “*Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente*”.

PSV 34/DF, 18.12.2009. (PSV-34)

Ação Civil Pública: Coisa Julgada e “Quantum Debeatur” - 1

Ao salientar a singularidade e a complexidade do caso, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento a agravo regimental interposto por espólio e outros contra decisão que suspendera a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para autorizar a liberação, via precatório, dos valores devidos aos agravantes em total não superior ao montante a ser fixado pelo juízo de primeiro grau, a título de parte incontroversa da causa, computando-se, para tal fim, os valores já pagos, e determinar ao juízo de primeiro grau a imediata realização de perícia judicial, caso seja necessária ao cumprimento do disposto no item anterior. Na espécie, a União fora condenada, em primeira instância, a entregar 200.000 pinheiros adultos ou a pagar indenização pelo valor equivalente em favor dos agravantes. Contra essa sentença, interpusera recursos, desprovidos, e ajuizara ação rescisória, julgada improcedente. Posteriormente, ela e o Ministério Público Federal ingressaram com ação civil pública em defesa do patrimônio público, tendo obtido a concessão de tutela antecipada para obstar qualquer pagamento e/ou levantamento de qualquer valor. O TRF da 4ª Região, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra essa decisão, dera parcial provimento ao recurso, para que os agravantes pudessem levantar apenas 50% dos valores do precatório suspenso, ficando o restante atrelado ao julgamento da ação civil pública.

SL 172 AgR/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.12.2009. (SL-172)

Ação Civil Pública: Coisa Julgada e “Quantum Debeatur” - 2

Sustentava a União, na suspensão de liminar, a ocorrência de grave lesão à ordem jurídica, administrativa e à economia pública, pelos seguintes motivos: a) o acórdão em apreço ocasionaria prejuízo irreparável e de grave monta aos cofres públicos, em face da liberação de vultosas quantias a pretexto de se saldar uma obrigação inexistente ou ineficaz; b) a existência de vícios que macularam o processo de origem; c) o equívoco dos critérios utilizados no acórdão guerreado e a ausência de

elementos que demonstrassem os limites e a própria existência do débito imputado à União; d) a inoponibilidade da coisa julgada ante a ausência de eficácia da sentença proferida no juízo de origem por não haver observado o reexame necessário; e) a manifesta ilegitimidade para a causa dos autores da ação de conhecimento, a existência de erros no laudo pericial e a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade; f) a dificuldade de reversão das importâncias aos cofres públicos, uma vez realizado qualquer pagamento; g) a ordem judicial atacada, da forma como proferida, violaria a ordem jurídica, tida esta como integrante da ordem pública, pois importaria à autoridade administrativa federal uma conduta contrária à lei.

SL 172 AgR/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.12.2009. (SL-172)

Ação Civil Pública: Coisa Julgada e “Quantum Debeatur” - 3

Salientou-se, inicialmente, que a decisão agravada apontaria como fundamento central a temeridade de se levantar qualquer valor antes do término do processo principal da ação civil pública. Explicou-se, entretanto, que a ação civil pública em comento não corresponderia a um processo principal, e sim estaria impedindo o pagamento decorrente do título judicial transitado em julgado já atacado sem êxito por meio de ação rescisória. Aduziu-se que se estaria diante efetivamente de uma proposta de reabertura de toda a discussão judicial já acobertada pelos efeitos da coisa julgada, os quais restaram íntegros mesmo após seu combate por meio da ação rescisória. Não obstante reconhecendo a louvável intenção de proteção ao erário pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, considerou-se não ser possível perder de vista que a ação civil pública em discussão ganharia feição de ação rescisória. Asseverou-se, ademais, que a suspensão do acórdão do TRF da 4ª Região no presente momento poderia eventualmente evidenciar a ocorrência de dano inverso, e que a constatação desse possível dano inverso à segurança jurídica decorreria da suspensão de qualquer pagamento aos autores que teriam a seu favor os efeitos da presunção regular de anterior processo de conhecimento transitado em julgado. Registrou-se, entretanto, que, em 26.11.2009, fora prolatada sentença nos autos da citada ação civil pública, no sentido da parcial procedência da pretensão deduzida, entendendo o juízo que, no que se refere ao *quantum debeatur*, deveria ser relativizada a coisa julgada para a realização de nova perícia, a fim de analisar e afastar os indevidos excessos de execução. Ou seja, reputando procedente o pedido de relativização da coisa julgada, verificara erro material na decisão transitada em julgado, no que concerne à adoção de laudo imprestável. Determinara, assim, que fosse suprimida, para corrigi-lo, a parte liquidatória contida na decisão, mantendo a sentença nos demais aspectos não impugnados na inicial, para fins de refazimento ou retificação da liquidação, conforme a situação e os parâmetros verdadeiramente existentes ao tempo do laudo original, fixando-se, assim, nova indenização segundo o valor real. Asseverara, ainda, que o valor real da indenização e do excesso seria apurado mediante perícia judicial a ser realizada após o trânsito em julgado dessa decisão.

SL 172 AgR/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.12.2009. (SL-172)

Ação Civil Pública: Coisa Julgada e “Quantum Debeatur” - 4

Enfatizou-se que a decisão agravada teria como fundamento central a temeridade de se levantar qualquer valor antes do término do processo principal da ação civil pública, o qual continuaria, de certa forma, válido em face da sentença meritória da ação civil pública que concluíra provisoriamente pelo excesso indevido a título de *quantum debeatur*. Observou-se, no entanto, que a sentença seria peremptória para a manutenção dos efeitos da coisa julgada em relação à condenação da União em todos os termos da decisão judicial transitada em julgado à exceção da definição da quantia devida. Aduziu-se que isso apontaria para a perplexidade jurídica de imposição de uma moratória judicial indefinida para pagamento de qualquer valor devido aos agravantes, fato que ensejara o TRF da 4ª Região a determinar a liberação de metade do valor suspenso a título de valor incontroverso. Afirmou-se que, se tal fórmula não parecia ser adequada neste momento, diante da prolação da sentença mencionada, poder-se-ia pensar numa fórmula alternativa a resguardar todos os interesses jurídicos envolvidos. Ressaltou-se que, ao se cogitar, por exemplo, sobre a incidência anual de juros moratórios a serem pagos pela União sobre o montante devido, seja em relação aos cálculos de outubro de 2002, seja em relação a um valor menor, apurar-se-ia também um valor excessivo a crescer ininterruptamente até o trânsito em julgado da ação civil pública. Além disso, somando a esse montante a atualização monetária também devida, seria possível vislumbrar a potencialidade do dano inverso à economia pública, em que o erário acumula dívida exorbitante por ano para aguardar o trânsito em julgado de uma ação civil pública que certamente tramitará até as instâncias extraordinárias, sem contar a possibilidade de pleito rescisório posterior.

SL 172 AgR/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.12.2009. (SL-172)

Ação Civil Pública: Coisa Julgada e “Quantum Debeatur” - 5

Assim, diante do atual quadro fático e jurídico dos limites do sistema de contracautela, entendeu-se que não subsistiria razão para a manutenção da suspensão do acórdão do TRF da 4ª Região ante a superveniência da ação civil pública e a constatação da potencialidade da ocorrência de dano inverso,

caso não pago qualquer valor devido aos agravantes, em termos de economia pública e de segurança jurídica. Reputou-se como solução adequada ao caso a determinação ao juízo de primeiro grau de fixação de parte incontroversa, que não pode mais ser a mesma adotada pela decisão do TRF da 4ª Região, a qual poderá ser liberada pela via do precatório como forma de atender aos interesses jurídicos envolvidos. Ademais, dada a relevância da causa e da potencialidade lesiva aos cofres públicos pela demora no deslinde da demanda, recomendou-se a celeridade no julgamento desta questão pelas instâncias ordinárias, juízo do primeiro grau e TRF da 4ª Região, observando-se o princípio da eficiência e a determinação constitucional de razoável duração do processo, para reduzir ao máximo os efeitos deletérios ao erário – juros de mora e atualização monetária – e aos agravantes, em decorrência do trâmite oneroso do processo principal. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que davam provimento integral ao recurso, para restabelecer o acórdão do TRF da 4ª Região — salientando a excepcionalidade das medidas de contracautela autorizadas pela legislação comum e asseverando, ademais, ser inadmissível a rediscussão, em ação civil pública, de coisa soberanamente julgada —, e a Min. Ellen Gracie, que mantinha a decisão agravada, por considerar não ser possível liberar nenhuma quantia antes da realização da perícia determinada, ou seja, antes do conhecimento do quanto devido.

SL 172 AgR/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.12.2009. (SL-172)

Quebra de Sigilo Bancário pela Receita Federal - 3

O Tribunal retomou julgamento de medida cautelar em ação cautelar, em que se pretende a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, já admitido para esta Corte, no qual se sustenta a inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a requisição e a utilização de informações bancárias pela Receita Federal, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (Lei Complementar 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001) — v. Informativos 322, 332 e 335. Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Presidente, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que acompanhavam a divergência inaugurada pelos Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, no sentido de não referendar a decisão que concedera efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, e do voto do Min. Ricardo Lewandowski, que seguia o voto do relator, para referendá-la, pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie.

AC 33 MC/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.12.2009. (AC-33)

PRIMEIRA TURMA

Processamento de RE Trancado na Origem - 1

A Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão do Min. Ricardo Lewandowski que negara seguimento a agravo de instrumento, do qual relator, em que se pretende a subida de recurso extraordinário apresentado em face de acórdão do STJ, o qual provera recurso ordinário em mandado de segurança para devolver os autos ao tribunal de justiça local, a fim de que esse decidisse à luz do devido processo legal. Trata-se, na origem, de *writ* impetrado pela ora agravada contra ato de Presidente de Turma Recursal dos Juizados Especiais no qual se alega a incompetência dos Juizados para apreciação do feito, dado que o valor discutido ultrapassaria o teto legalmente estabelecido (Lei 9.099/95, art. 3º, I). A Corte estadual denegara a segurança ao entendimento de que não seria dela a competência para processar e julgar mandado de segurança contra decisão proferida por Presidente de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Ocorre que, no julgamento do recurso ordinário, o STJ assentara, ante as peculiaridades do caso, o cabimento do *writ* como forma de controle de competência dos Juizados Especiais. O ora agravante reitera a tese de não adequação do mandado de segurança, mas sim de recurso extraordinário para o objetivo pretendido pela agravada, bem como sustenta: a) o prequestionamento dos temas constitucionais trazidos no extraordinário; b) a violação direta à Constituição; c) a dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STF; d) a ofensa ao princípio da proteção da coisa julgada e e) o prejuízo do *writ* ante o parcial acolhimento do AI 526768/BA (DJU de 21.10.2005).

AI 666523 AgR/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 15.12.2009. (AI-666523)

Processamento de RE Trancado na Origem - 2

O Min. Ricardo Lewandowski, relator, manteve a decisão agravada, por reputar que o agravante não aduzira novos argumentos capazes de infirmar as razões nela expendidas. Enfatizou que, consoante já assinalado na decisão impugnada, a apreciação dos temas constitucionais dependeria do prévio exame de normas infraconstitucionais (Leis 9.099/95 e 1.533/51), o que poderia consubstanciar, quando muito, ofensa indireta à Constituição. No tocante ao argumento de que o acórdão recorrido estaria em desacordo com a orientação firmada pelo STF, mais especificamente com o que decidido no MS 24691 QO/MG (DJU de 24.6.2005), aduziu cuidar-se de questões distintas — uma vez que no precedente mencionado debatia-se a competência originária do STF para processar e julgar mandado de segurança voltado contra ato de Turma Recursal e, na presente situação, a matéria se refere à possibilidade do uso do *writ* para discutir competência dos Juizados Especiais para processar e julgar determinada causa —, concluindo, no

tópico, pela ausência de conflito. Rejeitou, de igual modo, a alegação de transgressão à coisa julgada, porquanto a análise acerca dos limites de tal instituto demandaria exame de normas infraconstitucionais, incabíveis na via eleita. Por derradeiro, afirmou inexistir prejuízo do mandado de segurança ante o parcial provimento do AI 526768/BA, dado que permaneceria o interesse no prosseguimento do feito, que impugna o próprio julgamento da lide pelo Juizado Especial. Em divergência, o Min. Marco Aurélio proveu o regimental para que se acolha o pedido formulado no agravo de instrumento e que se tenha, na pauta da Turma, o recurso extraordinário. Sem adentrar a matéria de fundo e salientando a sua relevância, considerou estar em jogo o sistema constitucional alusivo à atuação dos Juizados Especiais, do tribunal de justiça quanto aos Juizados Especiais e do STJ, que não a tem relativamente aos Juizados Especiais. Após, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. AI 666523 AgR/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 15.12.2009. (AI-666523)

Caixa de Previdência Privada e Isenção de Contribuições

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário em que funcionários inativos participantes da Caixa de Empregados da Usiminas — e beneficiados por isenção concedida pela Resolução 6/75 — insurgem-se contra o restabelecimento de cobrança de contribuição incidente sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, sem que fossem observadas as situações jurídicas já constituídas. No caso, articulam ofensa às garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), pois, com a edição da Resolução 1/96, passou-se a exigir a parcela de todos os inativos, indistintamente. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso para declarar insubsistente a cobrança da contribuição, devendo a recorrida devolver as quantias descontadas, no que foi acompanhado pela Min. Cármen Lúcia. Mencionou que o extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais assentara que a referida isenção não seria definitiva, mas temporária, podendo haver a contribuição das cobranças a qualquer momento. Entretanto, o relator reputou tal premissa errônea ao fundamento de que a isenção, implementada mediante a resolução, passara a integrar o patrimônio dos aposentados por ela alcançados e não caberia o afastamento em relação a eles, sob pena de transgressão a direito adquirido. Asseverou que a tese lançada pela Corte de origem seria própria aos tributos e, na espécie, não haveria como cogitar destes em razão da natureza jurídica da recorrida — entidade privada voltada à complementação de aposentadoria. Tendo isso em conta, concluiu que a isenção não fora prevista por prazo certo de vigência, mas de forma indeterminada. Em divergência, o Min. Dias Toffoli não conheceu do extraordinário por considerar estar-se diante de ofensa reflexa, haja vista que o acórdão impugnado se baseara na análise de uma resolução e na sua validade em face do estatuto. Após o voto do Min. Ricardo Lewandowski, acompanhando a divergência, pediu vista o Min. Carlos Britto.

RE 464971/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 15.12.2009. (RE-464971)

Precatório e Seqüestro de Verbas Públicas - 1

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Estado da Bahia contra acórdão da Corte de Justiça daquela unidade federativa que, em mandado de segurança, determinara o seqüestro de verbas públicas, ao fundamento de que o recorrente retirara, por conta própria, precatório que figurava em primeiro lugar na ordem de apresentação para pagamento. O Estado-membro sustenta transgressão ao art. 100, § 2º, da CF e ao art. 78, § 4º, do ADCT. Aduz que a empresa recorrida não teria comprovado a alegada preterição da ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Apresenta fato novo consistente na inexistência de dívida a solver, porquanto o crédito discutido no precatório não mais pertenceria à recorrida. O Min. Carlos Britto, relator, desproveu o recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Considerou que, para se concluir de modo diverso do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária. Acrescentou que o Plenário do STF — no julgamento da SS 2287 AgR/BA — declarara a ocorrência de preterição na ordem cronológica do pagamento do precatório em exame, sendo este mesmo entendimento confirmado pelo Min. Ricardo Lewandowski ao apreciar pedido de liminar em ação cautelar ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Quanto ao suposto fato novo, consignou que a matéria não fora debatida na instância local nem constara das razões do extraordinário, caracterizando inovação insuscetível de ser apreciada nesta oportunidade. Assinalou, no ponto, que a questão alusiva à inexistência da dívida seria objeto de ação declaratória, julgada extinta sem apreciação do mérito, pelo Tribunal de Justiça local, em 1ª instância. Tendo isso em vista, reputou que o acolhimento da pretensão do recorrente significaria antecipação do juízo a ser emitido na citada ação declaratória, a conferir ao recurso extraordinário contornos de ação rescisória. Ao final, noticiou o pagamento de parcela de acordo envolvendo diversos precatórios, inclusive precatórios patrimoniais posteriores ao da recorrida.

RE 583932/BA, rel. Min. Carlos Britto, 15.12.2009. (RE-583932)

Precatório e Seqüestro de Verbas Públicas - 2

Em divergência, o Min. Marco Aurélio proveu o extraordinário. Inicialmente, enfatizou que a Turma estaria julgando o tema de fundo, o que afastaria a possibilidade de se cogitar de pressuposto negativo de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a coisa julgada. Mencionou que a decisão do Pleno se limitara à problemática da suspensão de segurança e que a ação cautelar referida geraria efeitos “intra muros”. Em seguida, asseverou que, à época em que impetrada a segurança, não havia a base para o seqüestro determinado, a saber, pagamento de um credor mais novo na frente da credora ora recorrida. Assinalou que a situação dos autos deveria ser apreciada com base no art. 100 da CF, em sua redação original, e que a Corte primitiva fizera mesclagem indevida entre o mencionado dispositivo constitucional e o art. 78, § 4º, do ADCT para chegar à errônea premissa de que a retirada desse precatório para a correção de sua parte mais importante — seu conteúdo econômico — revelaria preterição. Após, pediu vista dos autos o Min. Dias Toffoli.

RE 583932/BA, rel. Min. Carlos Britto, 15.12.2009. (RE-583932)

Fundo de Pensão Facultativo e Restituição de Contribuições - 1

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute o direito, ou não, à restituição de contribuições recolhidas de servidores para fundo de pensão facultativo (montepio), extinto unilateralmente pela Administração antes do óbito de parte dos filiados. Trata-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastara a responsabilidade do Estado pelos ônus decorrentes da citada ruptura, ao fundamento de que as obrigações previstas durante a vigência do fundo teriam sido cumpridas e, não tendo ocorrido a morte dos aderentes, ter-se-ia mera expectativa de direito. Alega-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, ambos da CF. O Min. Carlos Britto, relator, proveu o recurso para determinar a devolução, aos recorrentes, das contribuições pagas ao fundo de reserva, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, sendo acompanhado pelo Min. Dias Toffoli. O relator fez breve digressão histórica sobre o sistema de benefícios dos membros do Ministério Público fluminense e aduziu que o plano, desde sua instituição, sempre fora custeado pelas contribuições dos participantes, em decorrência de sua adesão facultativa, e que tal fundo não excluía ou substituiria a existência do regime obrigatório de previdência, custeado pelo sistema estadual.

RE 486825/RJ, rel. Min. Carlos Britto, 15.12.2009. (RE-486825)

Fundo de Pensão Facultativo e Restituição de Contribuições - 2

Fixadas essas premissas, esclareceu que os recorrentes, ao aderirem ao plano de pensão, estabeleceram uma relação jurídica com o Estado e iniciaram o adimplemento de suas obrigações (pagamento de contribuições mensais). Assinalou que, decorrido tempo superior a duas décadas desde a edição da lei que criara o plano de pensão, o próprio Estado o extinguiu (por meio de novo ato legislativo), garantindo a manutenção dos benefícios apenas aos dependentes dos participantes que já estavam no gozo das pensões. Consignou que, na presente situação, estaria evidenciado o caráter mescladamente tributário e securitário da relação jurídica, haja vista que, embora gerido pelo Estado, o plano de pensão complementar era facultativo. Nada obstante, asseverou que, independentemente da natureza jurídica do instituto, seria incontroversa a existência de uma relação jurídico-obrigacional. Salientando que lei posterior fizera retroagir sua eficácia temporal para impedir a produção dos efeitos futuros de ato jurídico anteriormente consolidado, entendeu que resultara violada a garantia constitucional do inciso XXXVI do art. 5º da CF — a qual não admite a possibilidade de nova lei suprimir todos os efeitos válidos e todas as relações jurídicas legitimamente estabelecidas sob o regime de lei anterior —, caracterizando-se uma das mais eminentes expressões do protoprincípio da segurança jurídica. Ademais, tendo em conta que a existência do plano de pensão por prolongado lapso de tempo conferira tónus de estabilidade à relação entre os recorrentes e o Estado, reputou que o dano suportado pelos servidores e derivado do rompimento unilateral pela Administração do plano de pensão consubstanciaria direito à indenização, na forma do art. 37, § 6º, da CF, sob pena de se cancelar o enriquecimento estatal sem causa. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista da Min. Cármen Lúcia.

RE 486825/RJ, rel. Min. Carlos Britto, 15.12.2009. (RE-486825)

SEGUNDA TURMA

Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas - 1

A Turma deferiu *habeas corpus* a fim de que condenada pelos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 seja posta em liberdade. No caso, a paciente, presa em flagrante, fora condenada em primeira instância e tivera negado o seu pleito de apelar em liberdade, ao argumento de persistirem os fundamentos da prisão cautelar anteriormente decretada. Alegava a impetração que não haveria base concreta à justificação da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, não passando a afirmação judicial nesse sentido de mera presunção. Sustentava, ainda, ser a paciente primária, ter bons antecedentes e residência fixa, além de já ter progredido para o regime semi-aberto.

Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas - 2

Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal — tendo em conta o temor das testemunhas —, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF — adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória — a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria — considerados os princípios mencionados — constituir causa impeditiva da liberdade provisória.

HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505)

Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas - 3

Evidenciou-se, assim, inexistirem antinomias na CF. Ressaltou-se que a regra constitucional — bem como a prevista na legislação infraconstitucional — seria a liberdade, sendo a prisão exceção, de modo que o conflito entre normas estaria instalado se se admitisse que o seu art. 5º, XLII, estabelecesse, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória. Salientou-se ser inadmissível, ante tais garantias constitucionais, compelir-se alguém a cumprir pena sem decisão transitada em julgado, impossibilitando-o, ademais, de usufruir de benefícios da execução penal. Registrou-se não se negar a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes, nocividade aferível pelos malefícios provocados no quanto concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Esclareceu-se, por fim, todavia, que se imporia ao juiz o dever de explicitar as razões pelas quais cabível a prisão cautelar.

HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505)

Art. 514 do CPP: Defesa Preliminar e Superveniência de Condenação

A Turma indeferiu *habeas corpus* em que condenados por concussão (CP, art. 316, *caput*) reiteravam a alegação de nulidade absoluta decorrente de não-intimação para defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP, com a conseqüente anulação do processo, *ab initio*. Realçou-se que o STF já apreciara o tema, definindo que a defesa preliminar, no rito especial destinado ao julgamento dos funcionários públicos, se destina a evitar a ritualidade penosa da pendência do processo penal. Aduziu-se, contudo, que o argumento da inviabilidade da ação penal perderia relevância diante da superveniência de sentença condenatória, como ocorre na situação dos autos. Asseverou-se que, se a finalidade da defesa preliminar é permitir que o denunciado apresente razões capazes de induzir à conclusão da inviabilidade da ação penal, a ulterior edição de decisão condenatória — fundada no exame da prova produzida com todas as garantias do contraditório —, faz presumido o atendimento daquele requisito inicial. Concluiu-se que anular todo o processo, para que a defesa tivesse oportunidade de oferecer fundamentos que não foram capazes de evitar a sentença condenatória, não teria sentido, haja vista que esta denotaria não só a viabilidade da ação, mas, sobretudo, a própria procedência desta, e deve, assim, ser impugnada por seus fundamentos. Precedente citado: HC 85779/RJ (DJU de 29.6.2007).

HC 89517/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 15.12.2009. (HC-89517)

Concurso Público: Lei Inconstitucional e Declaração de Nulidade

A Turma proveu recurso extraordinário interposto pelo Município de Cristais - MG contra acórdão do tribunal de justiça estadual que deferira mandado de segurança para reintegrar servidores daquele município, ainda em estágio probatório. Na espécie, os recorridos foram exonerados por ato do prefeito que, sob justificativa da inconstitucionalidade da legislação municipal — que concedia, aos servidores públicos municipais, pontuação extra em concursos —, anulava o certame. A discussão centrava-se no fato de o decreto exoneratório ter sido anterior à decisão de mérito em ação direta de inconstitucionalidade estadual, na qual declarada a inconstitucionalidade dessa legislação municipal. Reputou-se que o ato do prefeito, após a instauração de regular procedimento administrativo, estaria em consonância com o ordenamento constitucional brasileiro, cuja tradição é o reconhecimento de efeitos *ex tunc* às decisões de inconstitucionalidade. Ressaltou-se que tanto o poder do juiz de negar aplicação à lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional demonstrariam que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional. Enfatizou-se que, em certos casos, o efeito necessário e imediato da declaração de nulidade de uma norma, na declaração de

inconstitucionalidade pelo STF ou pelos tribunais de justiça dos estados, há de ser a exclusão de toda ultra-atividade da lei inconstitucional e que a eventual eliminação dos atos praticados com fundamento na lei inconstitucional terá de ser considerada em face de todo o sistema jurídico, especialmente das chamadas fórmulas de preclusão.

RE 348468/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.12.2009. (RE-348468)

Falta Grave: Regressão e Devido Processo Legal

Por reputar violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para anular decisão do Juízo de Execuções Penais da Comarca de Erechim - RS, que decretara a regressão de regime de cumprimento de pena em desfavor do recorrente, o qual não fora assistido por defensor durante procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar falta grave. Asseverou-se que, não obstante a aprovação do texto da Súmula Vinculante 5 (“*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*”), tal verbete seria aplicável apenas em procedimentos de natureza cível e não em procedimento administrativo disciplinar promovido para averiguar o cometimento de falta grave, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir. Assim, neste caso, asseverou-se que o princípio do contraditório deve ser observado amplamente, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, impondo ser-lhe apresentada defesa, em obediência às regras específicas contidas na Lei de Execução Penal, no Código de Processo Penal e na Constituição.

RE 398269/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.12.2009. (RE-398269)

Crime contra a Honra e Limites da Representação Penal - 1

A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu, de ofício, *habeas corpus* para extinguir, desde a origem, processo penal instaurado contra advogado acusado pela suposta prática de crimes contra a honra de magistrado. No caso, o paciente fora denunciado, com co-réu, pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 138, 139 e 140, todos c/c o art. 141, II, do CP, em concurso formal, em decorrência de representação formulada por juiz federal que, no exercício de suas funções, sentira-se ofendido em sua honra subjetiva com expressões utilizadas pelo paciente nas razões de apelação por ele apresentadas nos autos de ação penal que tramitava perante aquele juízo. Entendeu-se que a inicial acusatória oferecida pelo *parquet* teria extrapolado os limites materiais delineados na representação. Saliu-se que esta constitui *delatio criminis* postulatória, traduzindo elemento subordinante e condicionante do ajuizamento, pelo Ministério Público, da ação penal de que é titular. Consignou-se que, embora o ofendido, em sua representação, tivesse sido claro ao manifestar a sua vontade de que o autor das expressões reputadas contumeliosas respondesse, unicamente, por injúria (CP, art. 140), o órgão ministerial, em ação penal condicionada à representação, agira *ultra vires*, porquanto ultrapassara os limites materiais previamente definidos em tal peça, dado que procedera a uma ampliação objetiva indevida. Por conseguinte, estaria inválida a mencionada exordial acusatória relativamente aos delitos de calúnia e de difamação (CP, artigos 138 e 139, respectivamente), permanecendo, porém, pertinente ao crime de injúria.

HC 98237/SP, rel. Min. Celso de Mello, 15.12.2009. (HC-98237)

Crime contra a Honra e Imunidade Profissional do Advogado - 2

Em seguida, aduziu-se haver outro fundamento da impetração que se revelaria suficiente para afastar, de igual modo, a acusação formulada no que concerne aos delitos de difamação e injúria, qual seja, a imunidade judiciária que o ordenamento pátrio garante, ao advogado, como prerrogativa profissional decorrente da essencialidade do exercício da advocacia. Mencionou-se, entretanto, que essa inviolabilidade ostenta caráter relativo, pois não é invocável em face dos limites estabelecidos pela lei, em especial, pelo Estatuto da Ordem dos Advogados e pelo Código Penal. Na situação dos autos, reconheceu-se incidente a causa de exclusão da delituosidade (CP, art. 142, I), haja vista que as irrogações decorreram do estrito exercício, pelo paciente, de sua atividade profissional como advogado, eis que as passagens supostamente injuriosas guardariam nexos de causalidade e de pertinência com o objeto do litígio em cujo âmbito o recurso penal fora deduzido (cláusula de imunidade judiciária). Ademais, consideraram-se presentes as denominadas excludentes anímicas — que implicam descaracterização do elemento subjetivo dos crimes contra a honra —, ao se evidenciar no comportamento do paciente a existência do *animus defendendi*. Por fim, ante a identidade de situações, estenderam-se, também de ofício, os efeitos da decisão ao co-réu.

HC 98237/SP, rel. Min. Celso de Mello, 15.12.2009. (HC-98237)

Desapropriação para Fins de Reforma Agrária e Indenização de Cobertura Vegetal - 3

Em conclusão de julgamento, a Turma desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a indenização de cobertura florestal para fins de desapropriação — v. Informativo 561. Não se conheceu do recurso no tocante à controvérsia relativa ao reexame do julgamento proferido na instância de origem,

para fins de nulidade, por suposta violação aos artigos 5º e seus incisos, e 93, IX, da CF, esclarecendo-se que a decisão não caracterizaria transgressão aos dispositivos constitucionais apontados, estando a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de que as alegações de desrespeito a tais postulados poderiam configurar, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que impediria a utilização de recurso extraordinário. Quanto à indenização da cobertura florística, entendeu-se que tal questão fora resolvida com base em laudo de perito, o qual concluíra pela ausência de potencial madeireiro. Desse modo, asseverou-se que o conhecimento do extraordinário quanto a esse ponto tornara-se inviável, dado que a pretensão recursal cuidaria de revolvimento de material fático-probatório, incabível nesta sede recursal (Súmula 279 do STF). Além disso, registrou-se que, apesar de o cabimento dos juros compensatórios em desapropriação já estar pacificado por esta Corte, nos termos do Verbete 618 e da orientação fixada no julgamento da ADI 2332 MC/DF (DJU de 2.4.2004), no caso específico dos autos, não haveria que se falar em juros moratórios e compensatórios, haja vista que o depósito inicialmente feito pelo recorrido superara o valor que viera a ser fixado como indenização pela desapropriação. O Min. Eros Grau frisou, no ponto, não reconhecer caráter indenizatório nos juros compensatórios.

RE 522501/MT, rel. Min. Ellen Gracie, 15.12.2009. (RE-522501)

Sessões	Ordinárias	Extraordinárias	Julgamentos
Pleno	16.12.2009	17 e 18.12.2009	486
1ª Turma	15.12.2009	15.12.2009	501
2ª Turma	15.12.2009	—	246

REPERCUSSÃO GERAL

DJE de 18 de dezembro de 2009

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 731.954-BA

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contrato individual de trabalho. Acordo coletivo. Direito de incorporar àquele cláusulas neste pactuadas. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa ao direito a incorporação a contrato individual de trabalho de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos, versa sobre matéria infraconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 751.763-PR

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Empresa privada. Inadimplemento do empregador. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à condenação subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas devidas por empregador, versa sobre matéria infraconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 752.633-SP

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contribuição assistencial. Instituição por assembléia. Cobrança de trabalhadores não filiados a sindicato. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à exigibilidade de contribuição assistencial, instituída por assembléia, de trabalhadores não filiados, versa sobre matéria infraconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 762.184-RJ

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Extravio de bagagem. Limitação de danos materiais e morais. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. Princípio constitucional da indenizabilidade irrestrita. Norma prevalecente. Relevância da questão. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a possibilidade de limitação, com fundamento na Convenção de Varsóvia, das indenizações de danos morais e materiais, decorrentes de extravio de bagagem.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 583.029-MG

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário. Forma de cálculo. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a forma de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre 13º salário, versa sobre matéria infraconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RE 583.937-RJ

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art.

543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 585.392-SP

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 588.322-RO

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Taxa de Localização e Funcionamento. Comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. Relevância da questão. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a necessidade de comprovação do efetivo poder de polícia para legitimar a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 590.005-RS

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Extensão, a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, versa sobre matéria infraconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 596.286-RJ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

IMPOSTO DE RENDA - RESULTADOS FINANCEIROS – CONTRATOS DE SWAP PARA FINS DE HEDGE – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.779/99 - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 9.779/99, no que autorizada a cobrança de Imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de *swap* para fins de *hedge*.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 598.468-SC

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

TRIBUTO - IMUNIDADE VERSUS SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - COEXISTÊNCIA AFASTADA NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer a contribuinte optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES as imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da Constituição Federal.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 602.238-RJ

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS EM UM DOS AFLUENTES DO RIO PARAÍBA DO SUL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 602.324-SC

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

TABELAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RE N. 602.527-RS

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.

Decisões Publicadas: 14

CLIPPING DO DJ

18 de dezembro de 2009

ADC N. 12-DF

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE “DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos repúblicanos princípios da

impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular composição de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter *estadualizado* de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junte essa organização aos princípios “*estabelecidos*” por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo “*direção*” nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

* noticiado no Informativo 516

MS N. 26.441-DF

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

E M E N T A: **MANDADO DE SEGURANÇA – QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS – PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA “INTERNA CORPORIS” O ATO IMPUGNADO – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES – EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.**

- **Existe**, no sistema político-jurídico brasileiro, **um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares**, cujas prerrogativas – **notadamente** aquelas pertinentes ao direito de investigar – **devem ser preservadas** pelo Poder Judiciário, **a quem incumbe proclamar** o alto significado que assume, **para o regime democrático**, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, **analisado** na perspectiva **da prática republicana** das instituições parlamentares.

- A norma **inscrita** no art. 58, § 3º, da Constituição da República **destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares** no processo de investigação legislativa, **sem que**, para tanto, **mostre-se necessária a concordância** das agremiações **que compõem** a maioria parlamentar.

- **O direito de oposição**, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, **para que não se transforme** numa prerrogativa constitucional inconseqüente, **há de ser aparelhado** com instrumentos de atuação **que viabilizem** a sua prática efetiva e concreta **no âmbito** de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

- **A maioria legislativa não pode frustrar** o exercício, **pelos grupos minoritários** que atuam no Congresso Nacional, **do direito público subjetivo que lhes é assegurado** pelo art. 58, § 3º, da Constituição **e que lhes confere** a prerrogativa de ver **efetivamente** instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. **Precedentes: MS 24.847/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

- **A ofensa** ao direito das minorias parlamentares **constitui**, em essência, **um desrespeito** ao direito **do próprio povo, que também é representado** pelos grupos minoritários **que atuam** nas Casas do Congresso Nacional.

REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CF, ART. 58, § 3º): CLÁUSULA QUE AMPARA DIREITO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONTRA-MAJORITÁRIO.

- **A instauração** de inquérito parlamentar, **para viabilizar-se** no âmbito das Casas legislativas, **está vinculada**, unicamente, **à satisfação de três (03) exigências** definidas, **de modo taxativo**, no texto da Lei Fundamental da República: **(1) subscrição** do requerimento de constituição da CPI **por, no mínimo, 1/3** dos membros da Casa legislativa, **(2) indicação** de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa **e (3) temporariedade** da comissão parlamentar de inquérito. **Precedentes** do Supremo Tribunal Federal: **MS 24.831/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

- O requisito constitucional **concernente** à observância **de 1/3** (um terço), no mínimo, **para criação** de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), **refere-se à subscrição do requerimento** de instauração da investigação parlamentar, **que traduz** exigência a ser aferida **no momento** em que protocolado o pedido **junto** à Mesa da Casa legislativa, **tanto** que, “*depois de sua apresentação à Mesa*”, **consoante prescreve** o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), **não mais se revelará possível** a retirada **de qualquer** assinatura.

- **Preenchidos** os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), **impõe-se** a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, **que não depende**, por isso mesmo, **da vontade aquiescente** da maioria legislativa. **Atendidas** tais exigências (CF, art. 58, § 3º), **cumpre**, ao Presidente da Casa legislativa, **adotar** os procedimentos subsequentes e necessários **à efetiva** instalação da CPI, **não se revestindo** de legitimação constitucional **o ato** que busca submeter, **ao Plenário** da Casa legislativa, **quer** por intermédio de formulação de *Questão de Ordem*, **quer** mediante interposição de recurso **ou** utilização **de qualquer outro** meio regimental, **a criação** de qualquer comissão parlamentar de inquérito.

- **A prerrogativa institucional de investigar**, deferida ao Parlamento (**especialmente aos grupos minoritários** que atuam no âmbito dos corpos legislativos), **não pode ser comprometida pelo bloco majoritário** existente no Congresso Nacional, que **não dispõe de qualquer** parcela de poder para deslocar, **para o Plenário** das Casas legislativas, **a decisão final** sobre **a efetiva** criação de determinada CPI, **sob pena de frustrar e nulificar**, de modo inaceitável e arbitrário, **o exercício**, pelo Legislativo (**e pelas minorias** que o integram), **do poder constitucional** de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, **notadamente** daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

- **A rejeição** de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, **pelo Plenário** da Câmara dos Deputados, **ainda** que por expressiva votação majoritária, **proferida** em sede de recurso **interposto** por Líder de partido político **que compõe** a maioria congressual, **não tem o condão** de justificar **a frustração** do direito de investigar **que a própria** Constituição da República **outorga** às minorias **que atuam** nas Casas do Congresso Nacional.

* noticiado no Informativo 464

TRANSCRIÇÕES

Com a finalidade de proporcionar aos leitores do INFORMATIVO STF uma compreensão mais aprofundada do pensamento do Tribunal, divulgamos neste espaço trechos de decisões que tenham despertado ou possam despertar de modo especial o interesse da comunidade jurídica.

Improbidade Administrativa - Ação Civil - Competência do Magistrado de Primeiro Grau (Transcrições)

RE 439723/SP*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL. LITISCONSORTE PASSIVO QUE ERA, À ÉPOCA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL, JUIZ INTEGRANTE DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR EFEITO DO QUE DISPÕE O ART. 105, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, c/c A LEI Nº 10.628/2002. INADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, DA LEI Nº 10.628/2002 (ADI 2.797/DF). COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

- **Compete**, ao magistrado **de primeira** instância, processar e julgar **ação civil** de improbidade administrativa, **ainda** que ajuizada **contra** autoridade pública **que dispõe**, nas infrações penais comuns, **perante qualquer** Tribunal judiciário, **mesmo** que se trate de Tribunal Superior da União **ou** que se cuide **do próprio** Supremo Tribunal Federal, de prerrogativa de foro "*ratione muneris*". **Doutrina. Precedentes.**

DECISÃO: Trata-se **de recurso extraordinário** interposto **contra** acórdão, que, **confirmado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **em sede** de embargos de declaração (fls. 1.015/1.021), **está assim ementado** (fls. 993):

"PROCESSO CIVIL – RECLAMAÇÃO – INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE – INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. A ação civil tramita **no primeiro grau** de jurisdição **por força** de decisão da Corte Especial.

2. **Incidente de reclamação** oriundo da ação civil, **questionando a competência por força da Lei 10.628/02.**

3. **Questão competencial pendente de recurso no STF.**

4. **Agravo regimental improvido.**"

(**Rel 1.428-AgR/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON - grifei)

A parte ora recorrente, **ao deduzir** este apelo extremo, **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido os preceitos **inscritos no art. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV e no art. 105, I, "a" e "f"**, da Constituição da República.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o presente recurso extraordinário.

É que, com relação à **alegada** ofensa à norma inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição, **torna-se evidente** que, no caso ora em exame, **foi assegurado**, à parte ora recorrente, **o direito de acesso** à jurisdição estatal, **não se podendo inferir**, do insucesso processual **que experimentou**, o reconhecimento de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, **não se negou**, à parte recorrente, **o direito à prestação jurisdicional** do Estado. **Este**, bem ou mal, **apreciou**, por intermédio de órgãos judiciários competentes, **o litígio** que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, incompleta **ou** insatisfatória, **não deixa de configurar-se como resposta efetiva** do Estado-Juiz **à invocação**, pela parte interessada, **da tutela jurisdicional** do Poder Público, **circunstância que afasta** a alegada ofensa **a quanto prescreve** o art. 5º, XXXV, da Carta Política, **consoante tem enfatizado** o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 141/980**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 120.933-AgR/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **AI 125.492-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional, que se revela contrária ao interesse de quem a postula, **não** se identifica, **não** se equipara, **nem** se confunde, **para efeito** de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

Impende assinalar, ainda, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, **que a orientação jurisprudencial** desta Suprema Corte **tem salientado**, considerado o princípio do devido processo legal (**nesta** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta ofensa** ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos **de ordem meramente legal**.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, **o entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "*O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei*" (**AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais*" (**AI 215.885-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **AI 414.167/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 257.533-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:**

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A garantia do devido processo legal **exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que eventual desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito **de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes.**"

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“– **Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.**”

(**AI 427.186-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

“**Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.**”

Agravo regimental improvido.”

(**AI 447.774-AgR/CE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal - **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário “a quo” - **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade**.

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, **a orientação** firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito** desse tema, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai a interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito **imediate** com o texto da Constituição - **que a jurisprudência** desta Corte **vem enfatizando** que “**A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)**” (**RTJ 144/962**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

“**E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).**”

(**AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

“**A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes.**”

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

“**A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.**”

(**AI 339.607/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpre acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se presentemente sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 636** do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

“**Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.**” (grifei)

De outro lado, e no que se refere à alegação de que “**(...) o Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar as ações de improbidade, ajuizadas pelo Ministério Público Federal, que tenham como réus Juizes de Tribunal Regional do Trabalho (...)**” (fls. 1.048 - grifei), **cabe assinalar** que o presente recurso extraordinário - **examinada** a pretensão recursal **sob tal** perspectiva - **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em análise.

Com efeito, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a ADI 2.797/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **declarou a inconstitucionalidade** da Lei nº 10.628/2002, **que acresceu**, ao art. 84 do CPP, **os respectivos §§ 1º e 2º**, cujo teor dá suporte à pretensão recursal ora deduzida **nesta** sede de apelo extremo.

O julgamento plenário em questão, **ao reconhecer a inconstitucionalidade** da Lei nº 10.628/2002, **que foi analisada** na perspectiva das atribuições jurisdicionais **que a própria** Constituição da República **deferiu** a esta Suprema Corte (**e, também, ao STJ**), **teve em consideração**, para esse efeito, **a circunstância** de que a competência **originária** do Supremo Tribunal Federal - **precisamente** por revestir-se de extração constitucional (**à semelhança do que sucede** com a competência originária **do Superior Tribunal de Justiça** e dos Tribunais Regionais Federais) - **submete-se**, por isso mesmo, **a regime de direito estrito** (**RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/766 - RTJ 94/471 - RTJ 121/17 - RTJ 141/344 - RTJ 159/28 - RTJ 171/101-102, v.g.**), **não podendo**, desse modo, **ser ampliada nem restringida** por legislação **meramente** comum (ordinária **ou** complementar), **sob pena de frontal desrespeito** ao texto da Lei Fundamental da República.

É importante lembrar, neste ponto, **que o Supremo Tribunal Federal**, há 114 anos, em decisão **proferida** em 17 de agosto **de 1895** (Acórdão n. 5, Rel. Min. JOSÉ HYGINO), **já advertia**, no final do século XIX, **não ser lícito** ao Congresso Nacional, **mediante** atividade legislativa comum, **ampliar, suprimir ou reduzir** a esfera de competência da Corte Suprema, **pelo fato** de tal complexo de atribuições jurisdicionais, **tal como hoje ocorre** com o Superior Tribunal de Justiça, **derivar**, de modo imediato, **do próprio texto constitucional, proclamando**, então, **naquele** julgamento, **a impossibilidade** de tais modificações por via **meramente** legislativa, “**por não poder qualquer lei ordinária aumentar nem diminuir as atribuições do Tribunal (...)**” (“**Jurisprudência/STF**”, p. 100/101, item n. 89, 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional - grifei).

Essa **mesma** orientação **tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário** (ALEXANDRE DE MORAES, “**Constituição do Brasil Interpretada**”, p. 2.681/2.683, item n. 17.3, 2ª ed., 2003, Atlas - RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “**Ação Popular**”, p. 120/130, 1994, RT - HUGO NIGRO MAZZILLI, “**O Inquérito Civil**”, p. 83/84, 1999, Saraiva - MARCELO FIGUEIREDO, “**Probidade Administrativa**”, p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros - WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, “**Probidade Administrativa**”, p. 318/321, item n. 71, 2001, Saraiva - MARINO PAZZAGLINI FILHO, “**Lei de Improbidade Administrativa Comentada**”, p. 173/175, item n. 3.5, 2002, Atlas - JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Curso de Direito Constitucional Positivo**”, p. 558, item n. 7, 23ª ed., 2004, Malheiros - MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 2, p. 117, 1992, Saraiva - SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, “**Lei de Improbidade Administrativa**”, p. 176/177, 1ª ed., 2003, Juarez de Oliveira - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, “**Foro Privilegiado para Julgamento de Atos de Improbidade Administrativa, Seu Casuísmo e Atecnias Flagrantes**”, “in” *Jornal*

Trabalhista, JTb Consulex, p. 11/12, XX/963, v.g.), **cujas lições**, a propósito da Lei nº 10.628/2002 (**expressamente invocada** como fundamento da postulação recursal ora em exame), **ressaltam-lhe a inconstitucionalidade**, pelo fato - juridicamente relevante - **de falecer**, ao Congresso Nacional, o poder de, **mediante** simples lei ordinária, **modificar**, sob **qualquer** aspecto, **o rol** de atribuições jurisdicionais **originárias** do Supremo Tribunal Federal, **do Superior Tribunal de Justiça e** dos Tribunais Regionais Federais.

Cumpre enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **no referido** julgamento plenário da ADI 2.797/DF, **ao declarar** a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, **na parte** em que esta introduziu **o § 2º** no art. 84 do CPP, **explicitou** que, **tratando-se de ação civil** por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), **mostra-se irrelevante**, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide **de ocupante** de cargo público **ou de titular** de mandato eletivo **ainda no exercício** das respectivas funções, **pois**, em processos dessa natureza, **a ação civil** deverá ser ajuizada perante magistrado **de primeiro** grau.

Cabe assinalar, por outro lado, **que esta** Suprema Corte, em tal julgamento, **reconheceu** a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002 **também no ponto** em que esse diploma legislativo **atribuía** prerrogativa de foro **a ex-ocupantes** de cargos públicos **e a ex-titulares** de mandatos eletivos, **sendo indiferente**, para esse efeito, que, **contra eles**, houvesse sido instaurado **ou** estivesse em curso, **quer processo penal** de índole condenatória, **quer** processo resultante do ajuizamento **de ação civil** por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Ao assim decidir, o Supremo Tribunal Federal, **relembrando** antiga lição ministrada por JOÃO BARBALHO (“Constituição Federal Brasileira”, p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), **advertiu** que a outorga **desse tratamento seletivo** a determinados cidadãos **que não mais se acham** no desempenho da função pública – cujo exercício lhes assegurava a prerrogativa de foro “*ratione muneris*” – **ofende** o princípio republicano, **que traduz** postulado essencial **e** inerente à organização político-constitucional brasileira.

Nada pode autorizar o desequilíbrio **entre** os cidadãos da República. **Isso significa**, na perspectiva da controvérsia suscitada pela Lei nº 10.628/2002, **que as atribuições constitucionais** dos Tribunais **devem merecer** interpretação **que impeça** a indevida expansão, **por efeito** de imprópria atividade legislativa comum, de sua competência originária, **para que não se transgrida**, com a (inadmissível) concessão de prerrogativa de foro **a ex-ocupantes** de cargos públicos **ou a ex-titulares** de mandatos eletivos, **um valor fundamental** à própria configuração da idéia republicana, **que se orienta** pelo vetor axiológico da igualdade, **viabilizando-se**, desse modo, **em relação a quem não mais detém** certas titularidades funcionais no aparelho de Estado, **a aplicação ordinária** do postulado do juiz natural, **cuja importância** tem sido enfatizada, em **sucessivas** decisões, por esta Corte Suprema (RTJ 149/962-963 – RTJ 160/1056-1058 – RTJ 169/557 – RTJ 179/378-379, v.g.).

Vê-se, portanto, como **anteriormente** assinalado, **que o acórdão** impugnado nesta sede recursal extraordinária **ajusta-se**, nesse **específico** ponto, **à orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria ora em análise.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, sobretudo, **o julgamento plenário** da ADI 2.797/DF, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, **para**, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

* decisão publicada no DJE de 17.12.2009

Suplente de Congressista - Prerrogativa de Foro – Inexistência (Transcrições)

AP 511/DF*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: **SUPLENTE** DE DEPUTADO FEDERAL. **DIREITOS INERENTES À SUPLÊNCIA. INEXTENSIBILIDADE. AO MERO SUPLENTE DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL, DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES AO TITULAR DO MANDATO PARLAMENTAR. PRERROGATIVA DE FORO. PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS INFRAÇÕES PENAIS. INAPLICABILIDADE AO SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL/SENADOR DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO. NO CASO, DA FALTA DE COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR SE TRATAR DE MERO SUPLENTE DE CONGRESSISTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.**

DECISÃO: Reconheço **não mais subsistir**, no caso, **a competência penal originária** do Supremo Tribunal Federal **para prosseguir** na apreciação **deste** procedimento, **eis que** - conforme **salientado** pela douta Procuradoria Geral da República e **consoante se verifica** em consulta aos registros que a Câmara dos Deputados **mantém** em sua página oficial na “Internet” (fls. 886/888) - o acusado José Edmar de Castro Cordeiro **já não mais ostenta** - **porque mero suplente** - a condição de Deputado Federal.

Como se sabe, o suplente, **enquanto** ostentar essa **específica** condição - **que lhe confere** mera expectativa de direito -, **não só não dispõe** da garantia constitucional da imunidade parlamentar, **como também não se lhe estende a prerrogativa de foro prevista** na Constituição Federal, cujo art. 53, § 1º, revela-se **unicamente** aplicável **a quem esteja no exercício do mandato** de Deputado Federal **ou** de Senador da República.

Cabe registrar, neste ponto, **que o suplente**, em sua posição **de substituto eventual** do congressista, **não goza** - enquanto permanecer nessa condição - das prerrogativas constitucionais deferidas **ao titular** do mandato legislativo, **tanto quanto não se lhe estendem** as incompatibilidades, que, **previstas** no texto da Carta Política (CF, art. 54), **incidem, apenas**, sobre aqueles **que estão no desempenho** do ofício parlamentar.

Na realidade, **os direitos inerentes à suplência abrangem, unicamente, (a) o direito de substituição**, em caso de impedimento, **e (b) o direito de sucessão**, na hipótese de vaga.

Antes de ocorrido o fato gerador da convocação, **quer** em caráter permanente (**resultante** do surgimento de vaga), **quer** em caráter temporário (**decorrente** da existência de situação configuradora de impedimento), **o suplente** dispõe **de mera expectativa** de direito, **não lhe assistindo**, por isso mesmo, **qualquer** outra prerrogativa de ordem parlamentar, **pois** - não custa enfatizar - **o suplente**, enquanto tal, **não se qualifica como membro do Poder Legislativo**.

Qualquer prerrogativa de caráter institucional, **inerente** ao mandato parlamentar, **somente** poderá ser estendida **ao suplente** mediante **expressa** previsão constitucional, **tal como o fez**, por exemplo, **a Constituição republicana** de 1934, **que concedeu**, “*ao suplente imediato do Deputado em exercício*” (art. 32, “*caput*”, “*in fine*”), **a garantia da imunidade processual**.

A vigente Constituição, no entanto, **nada dispôs** a esse respeito, **nem** sequer atribuiu, **ao suplente** de Deputado Federal **ou** de Senador da República, **a prerrogativa de foro**, “*ratione muneris*”, perante o Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, nos processos penais condenatórios - **e quando se tratar dos integrantes** do Poder Legislativo da União - qualifica-se, **quanto a estes**, como o seu juiz natural (RTJ 166/785, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **não se estendendo**, essa extraordinária jurisdição constitucional, **a quem**, por achar-se na condição de *mera suplência*, **somente** dispõe - insista-se - de simples **expectativa** de direito.

Registre-se que esse entendimento **nada mais reflete** senão a própria **orientação jurisprudencial** firmada pelo Supremo Tribunal Federal **no exame** dessa **específica** questão (Inq 1.244/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Inq 1.537/RR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Inq 1.659/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Inq 2.421-AgR/MS, Rel. Min. MENEZES DIREITO - Inq 2.429-AgR/MS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Inq 2.453-AgR/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI):

“*Os suplentes de Deputado ou de Senador não gozam de imunidades, salvo quando convocados legalmente e para integrar a Câmara para a qual foram eleitos. Nesta situação, desempenhando, em sua plenitude, a função legislativa, entram a fruir de todos os direitos, vantagens e prerrogativas dos demais companheiros da Câmara a que forem chamados. Aberta a vaga (...), as imunidades passam a amparar os suplentes.*”
(HC 34.467/SE, Rel. Min. SAMPAIO COSTA, Pleno - grifei)

Essa mesma compreensão do tema é **também** perfilhada por **autorizado** magistério doutrinário (HELLY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, p. 455, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JUNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. V/2.679, item n. 267, 1991, Forense Universitária; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/625, 1990, Saraiva), **como se depreende** da expressiva lição de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI (“A Constituição Federal Comentada”, vol. II/35, 3ª ed., 1956, Konfino):

“*A referência feita, finalmente, aos membros do Congresso, não pode ter outro sentido que não aos que participam efetivamente da atividade legislativa e nunca aos que têm mera expectativa, dependendo de condição que pode ou não ocorrer.*”

“*Podemos, assim, concluir que, no texto omissivo da Constituição Federal, não se devem compreender os suplentes, que, quando não se achem em exercício, não fazem parte do Congresso.*” (grifei)

Essa visão da matéria encontra fundamento na própria razão de ser que justifica a outorga **de determinadas** prerrogativas constitucionais **aos que exercem** o mandato parlamentar, **pois** as garantias em questão - **notadamente** aquelas que concernem às imunidades parlamentares - **visam a proteger o exercício independente** do ofício legislativo.

É preciso enfatizar, por isso mesmo, **que o instituto da imunidade parlamentar existe** em função **do exercício** do mandato representativo **e traduz** prerrogativa institucional **necessária** ao desempenho independente da função de representação política, **revelando-se**, por isso mesmo, **garantia** inerente ao congressista **que se encontre em plena atividade legislativa** (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969”, tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira”, p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 129/130, 5ª ed., 1989, RT; PEDRO ALEIXO, “Imunidades Parlamentares”, p. 59/65, 1961, Belo Horizonte, v.g.).

Essa, também, é a “*ratio*” subjacente à norma, que, **inscrita** no art. 53, § 1º, da Constituição da República, **confere prerrogativa de foro**, “*ratione muneris*”, **aos membros** do Congresso Nacional, **perante** o Supremo Tribunal Federal, **nas infrações penais comuns**.

E é, precisamente, por tais razões **que não se torna lícito** estender, **ao suplente** de Deputado Federal **ou** de Senador da República, **as prerrogativas parlamentares** de índole constitucional, **pelo fato** de que estas - **por serem inerentes, apenas, a quem exerce** o mandato legislativo - **não alcançam** aquele, que, **por achar-se na condição de mera suplência**, somente dispõe **de simples expectativa** de direito.

Devo registrar, neste ponto, que, **ao julgar**, nesta Suprema Corte, **questão idêntica** à ora versada **na presente** sede processual, **proferi decisão** que está assim ementada:

“**SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA QUE NÃO LHE CONFERE AS GARANTIAS E AS PRERROGATIVAS INERENTES AO TITULAR DO MANDATO PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO DA FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA SUPLENTE DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL.**”

- **O suplente**, em sua posição de **substituto eventual** de membro do Congresso Nacional, **não goza** - enquanto permanecer nessa condição - **das prerrogativas constitucionais** deferidas **ao titular** do mandato legislativo, **tanto quanto não se lhe estendem** as incompatibilidades, que, **previstas** na Carta Política, **incidem**, unicamente, sobre aqueles **que estão no desempenho** do ofício parlamentar.

- A Constituição da República **não atribui, ao suplente** de Deputado Federal **ou** de Senador, **a prerrogativa de foro**, ‘*ratione muneris*’, perante o Supremo Tribunal Federal, **pelo fato de o suplente** - **enquanto** ostentar essa **específica** condição - **não pertencer a qualquer** das Casas que compõem o Congresso Nacional.

- **A Suprema Corte**, nos processos penais condenatórios - **e quando se tratar dos integrantes** do Poder Legislativo da União - qualifica-se, **quanto a estes**, como o seu juiz natural, **não se estendendo**, essa extraordinária jurisdição constitucional, **a quem**, por achar-se **na condição de mera suplência**, somente dispõe **de simples expectativa** de direito. **Doutrina. Precedentes.**”

(Inq 1.684/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 251, de 2001)

Vale referir, finalmente, que o entendimento ora exposto **foi reiterado**, pelo **Plenário** desta Suprema Corte, no recente julgamento **do Inq 2.453-AgR/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **em acórdão assim ementado**:

“**AGRAVO REGIMENTAL. ‘HABEAS CORPUS’. QUEIXA-CRIME. ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/1967. SUPLENTE DE SENADOR. INTERINIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 53, § 1º, E 102, I, ‘b’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETORNO DO TITULAR AO EXERCÍCIO DO CARGO. BAIXA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA. FORO ESPECIAL (...). ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS QUE SE APLICA APENAS AOS PARLAMENTARES EM EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS CARGOS.**”

IV - A diplomação do suplente não lhe estende, automaticamente, o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar a posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente.

V - Agravo desprovido.” (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **tendo em vista** a decisão que proferi **no Inq 2.639/SP e na Pet 4.062/SP, remetam-se** estes autos ao órgão de origem, **eis que cessou**, na espécie, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para apreciar** este procedimento penal, **instaurado** contra José Edmar de Castro Cordeiro, que, **por não mais titularizar** o mandato de Deputado Federal, **ostenta** a mera condição **de suplente** de congressista, **o que não lhe confere** prerrogativa de foro, “*ratione muneris*”, nas infrações penais comuns, **perante** esta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

* decisão publicada no DJE de 3.12.2009

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

14 a 18 de dezembro de 2009

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Embargos de terceiro - Citação Pessoal

Lei nº 12.125, de 16 de dezembro de 2009 - Acrescenta parágrafo ao art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para dispensar, nos embargos de terceiro, a citação pessoal. Publicada no DOU de 17/12/2009, Seção 1, p. 1.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Publicação - Valor - TV Justiça - Rádio Justiça

Portaria nº 435/STF, de 15 de dezembro de 2009 - Determina os valores de venda das publicações editadas pelo Supremo Tribunal Federal e das reproduções dos programas exibidos pela TV Justiça e pela Rádio Justiça. Publicada no DOU de 16/12/2009, Seção 1, p. 213.

Prazo Processual - Férias Forenses - Secretaria - Expediente

Portaria nº 424/STF, de 10 de dezembro de 2009 - Comunica que os prazos processuais ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2009, voltando a fluir em 1º de fevereiro de 2010 e que o atendimento ao público externo na Secretaria do Tribunal, dos dias 2 a 31 de janeiro de 2010, será das 13 às 18 horas. Publicada no DJE, n. 233, p. 161.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - Juizado especial Criminal - Micro e Pequena Empresa - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)

Lei nº 12.126, de 16 de dezembro de 2009 - Dá nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Publicada no DOU de 17/12/2009, Seção 1, p. 1.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Procedimento sumário - Doação - Revogação

Lei nº 12.122, de 15 de dezembro de 2009 - Altera o art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, incluindo como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação. Publicada no DOU de 16/12/2009, Seção 1, p. 1.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - Presídio - Mulher - Agente de Polícia

Lei nº 12.121, de 15 de dezembro de 2009 - Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. Publicada no DOU de 16/12/2009, Seção 1, p. 1.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Legislação - Alteração

Lei nº 12.120, de 15 de dezembro de 2009 - Altera os arts. 12 e 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa. Publicada no DOU de 16/12/2009, Seção 1, p. 1.

CONVENÇÃO DE VIENA - Tratado - Norma Internacional

Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009 - Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Publicado no DOU de 15/12/2009, Seção 1, p. 59.

OUTRAS INFORMAÇÕES

DJE DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Rcl N. 7.569/SP

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação.

<p>Assessora responsável pelo Informativo Anna Daniela de A. M. dos Santos informativo@stf.gov.br</p>
--